



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a prioridade de contemplação às mães atípicas — entendidas como mulheres que são mães, tutoras, curadoras ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças crônicas, raras ou outras condições que demandem cuidados contínuos e integrais — nos programas habitacionais populares de caráter social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade de atendimento e contemplação às mães atípicas nos programas habitacionais de caráter social desenvolvidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo os realizados em parceria com instituições públicas ou privadas.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que seja mãe, tutora, curadora ou responsável legal de pessoa com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença crônica, doença rara ou condição que exija cuidados permanentes, devidamente comprovada por laudo médico ou documento oficial emitido por profissional de saúde habilitado.

§2º A prioridade de que trata este artigo estende-se, nas mesmas condições, às famílias monoparentais em que o pai exerça exclusivamente as funções parentais em relação à pessoa com deficiência ou condição especial.

Art. 2º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser observada em todos os programas habitacionais de cunho social, inclusive:

- I – Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620/2023) e demais programas habitacionais federais;
- II – programas estaduais e municipais de habitação de interesse social;
- III – projetos de reassentamento urbano, regularização fundiária e moradia

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5159/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5159/2025

popular financiados com recursos públicos ou subsidiados por fundos de desenvolvimento urbano e habitacional.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei será garantida mediante comprovação documental da condição de mãe atípica, apresentada no ato da inscrição ou revalidação cadastral do programa habitacional, observadas as normas específicas de cada ente federativo.

Art. 4º As entidades gestoras e operadoras dos programas habitacionais deverão reservar cota mínima de 5% (cinco por cento) das unidades destinadas à habitação de interesse social para atendimento preferencial a mães atípicas, sem prejuízo das demais cotas legais existentes.

Art. 5º Os critérios de priorização definidos nesta Lei não excluem o direito de outras pessoas ou famílias que possuam condições especiais de vulnerabilidade, devendo o processo seletivo observar os princípios da isonomia, transparência e equidade social.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, associações de mães atípicas e órgãos de assistência social, para auxiliar na execução e monitoramento das políticas habitacionais previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar prioridade de contemplação nos programas habitacionais populares de caráter social às mães atípicas, reconhecendo o papel fundamental e a sobrecarga física, emocional e financeira dessas mulheres, que dedicam suas vidas integralmente ao cuidado de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições crônicas incapacitantes. Trata-se de uma medida de justiça social, inclusão e reconhecimento da maternidade atípica como realidade que exige amparo e políticas públicas específicas.

O termo “mãe atípica” refere-se à mulher que vive uma maternidade fora dos padrões convencionais, marcada por desafios extraordinários e pela necessidade de oferecer cuidados constantes e especializados a filhos com necessidades específicas. Essas mães são, em sua maioria, responsáveis únicas pelo cuidado, enfrentando dificuldades de inserção no mercado de trabalho, sobrecarregadas emocionalmente e com renda familiar reduzida, o que as coloca em situação de vulnerabilidade social. Segundo dados do Instituto Alana (2024) e do IBGE (2023), cerca de 83% das famílias de pessoas com deficiência no Brasil são chefiadas por mulheres, sendo que uma grande parcela vive em condições precárias de moradia.

Além disso, estudos da Organização das Mães Atípicas do Brasil (2024) demonstram que a insegurança habitacional é um dos principais fatores de sofrimento e instabilidade na vida dessas famílias, muitas vezes obrigadas a viver longe dos centros urbanos, distantes de hospitais, centros de reabilitação, escolas inclusivas e terapias essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de seus filhos. Garantir moradia digna, acessível e próxima dos serviços públicos de saúde e educação é condição indispensável para assegurar o direito à vida e à dignidade dessas crianças e de suas cuidadoras.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra a moradia como direito social fundamental, e a Lei nº 14.620/2023, que reformulou o Programa Minha Casa, Minha Vida, reafirma a função social da política habitacional, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade. No entanto, as mães atípicas ainda não figuram entre os grupos explicitamente reconhecidos como prioritários, o que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

gera lacunas de proteção justamente para quem mais necessita. A presente proposta corrige essa omissão ao estabelecer critérios específicos de prioridade e reserva mínima de unidades habitacionais (5%) para mães atípicas em todos os programas habitacionais de interesse social.

A medida está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito à moradia e à acessibilidade, e com a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que estabelece a proteção à família como dever do Estado. Também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 1, 5, 10 e 11) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que tratam da erradicação da pobreza, igualdade de gênero, redução das desigualdades e construção de cidades inclusivas e sustentáveis.

A implementação dessa política não implica altos custos orçamentários, uma vez que a prioridade proposta se limita à reserva de cotas e à preferência na seleção, sem necessidade de criação de novos programas. O impacto positivo, por outro lado, é profundo e permanente: garante estabilidade social, melhora a saúde mental e emocional das cuidadoras, fortalece os vínculos familiares e favorece o desenvolvimento das pessoas com deficiência ou doenças raras sob seus cuidados.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um passo importante no reconhecimento e valorização das mães atípicas, mulheres que sustentam o cuidado e a esperança em meio às adversidades. Oferecer prioridade habitacional a essas famílias é reconhecer sua luta silenciosa, dignificar sua jornada e cumprir o papel do Estado como agente de proteção social e promotor de equidade. Trata-se, em essência, de garantir às mães atípicas e a seus filhos não apenas um teto, mas o direito fundamental a uma vida segura, digna e humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

